



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer Técnico IEF/NAR LAVRAS nº. 8/2024

Belo Horizonte, 12 de junho de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Incorporadora Jardim Europa 3 Ltda	CPF/CNPJ: 42.435.678/0001-47	
Endereço: Av. Guatemala, 823	Bairro: Jardim Umuarama	
Município: Três Corações	UF: MG CEP: 37411-060	
Telefone: (35) 3232-2137	E-mail: fabiola@unaengenharia.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Loteamento Jardim Europa 3	Área Total (ha): 13,1452
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 41.104	Município/UF: Três Corações

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Não se aplica ao caso

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,665	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,116	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,51	ha	23K	470.663	7.602.901
---	------	----	-----	---------	-----------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Parcelamento de solo urbano, exceto distritos industriais	E-04-01-4	0,881

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta semidecidual montana	Médio	0,51

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha		91,152	m ³
Madeira		45,582	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo:24/11/2023

Data de solicitação de informação complementar:21/03/2024

Data de recebimento de informação complementar: 24/04/2024

Data de solicitação de informação adicional:26/04/2024

Data de recebimento de informação adicional: 27/05/2024

Data de solicitação de informação adicional:04/06/2024

Data de recebimento de informação adicional: 06/06/2024

Data de sobreendimento do processo: 21/06/2024

Data de cancelamento do sobreendimento:15/07/2024

Data de emissão do parecer técnico: 17/07/2024

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área urbana no município de Três Corações para parcelamento de solo urbano, exceto distritos industriais, em 0,881 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Não se aplica ao caso

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica ao caso

- Área total: Não se aplica ao caso

- Área de reserva legal: Não se aplica ao caso
- Área de preservação permanente: Não se aplica ao caso
- Área de uso antrópico consolidado: Não se aplica ao caso
- Qual a situação da área de reserva legal: Não se aplica ao caso
 - () A área está preservada:
 - () A área está em recuperação:
 - () A área deverá ser recuperada:
- Formalização da reserva legal: Não se aplica ao caso
 - () Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada
- Número do documento:
Não se aplica ao caso
 - Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica ao caso
 - () Dentro do próprio imóvel
 - () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 - () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
 - Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não se aplica ao caso
 - Parecer sobre o CAR: Não se aplica ao caso

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Taxa de Expediente: SEI 77296058, 77296057

Taxa florestal SEI 77296056, 77296057

Projeto Sinaflor: 23131785

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao IDE/MG foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Após análise do enquadramento do empreendimento conforme DN COPAM 217/17

- Atividades desenvolvidas: Parcelamento de solo urbano, exceto distritos industriais
- Atividades licenciadas: E-04-01-4
- Classe do empreendimento: 01
- Critério locacional: 00
- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

Realizada em 20/03/2024 em companhia da equipe técnica responsável pelos estudos apresentados quando foi possível constatar que se tratar de área inserida no perímetro urbano do município de Três Corações.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano ou suave ondulado
- Solo: Latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: Circunscrição Hidrográfica (CH) GD4, CBH Rio Verde.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Os estudos apresentados, (SEI 77296034) apenas informam de maneira genérica que o município de Três Corações está inserido no Bioma da Mata Atlântica. Em consulta ao IDE-MG constatamos que a mesma está inserida em mancha urbanizada com remanescentes de floresta estacional montana.

-Fauna: Os estudos apresentados, (SEI 77296121) são resultado de revisão bibliográfica de espécies com ocorrência na região. Em consulta ao IDE-MG ficou constatado a classificação de prioridade para conservação de avifauna, ictiofauna, mastofauna, herpetofauna, e invertebrados como baixa.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado laudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional (SEI 86926998) o qual foi analisado no âmbito do trâmite técnico.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O loteamento foi implantado segundo os estudos apresentados (SEI 77296034) em novembro de 2019 e foi obtido junto ao CODEMA local autorizações para intervenção ambiental em fevereiro de 2021(SEI 90120278) que conforme informações da consultoria técnica responsável numa área de 0,3 ha.

Os estudos apresentados, (SEI 77296039) ainda informam que a área de vegetação classificada como **REGENERAÇÃO NATURAL EM ESTÁGIO MÉDIO** é cerca de 1,3249 ha entretanto nesse montante não é considerado as intervenções autorizadas pelo CODEMA e sendo assim um remanescente vegetal nativo em **ESTÁGIO MÉDIO** com cerca de 1,6249 ha, e segundo o art. 56º do Decreto Estadual 47.749/2019 deverão ser preservados 50% do referido remanescente vegetal, sob coordenada referência X = 470.806 e Y=7.602.791, ou seja uma intervenção de máxima de 0,81 ha, sendo que já foram autorizados pelo CODEMA uma área de 0,3 ha restam 0,51 ha ainda a serem explorados, ou seja as áreas de **01** a **04** conforme mapa topográfico apresentado (SEI 87053336).

O referido loteamento foi registrado no CRI da Comarca de Três Corações em julho de 2022 e vários lotes foram demarcados em área de preservação permanente bem como vias de acesso, entretanto o parcelamento do solo não é considerado de baixo impacto em conformidade com Deliberação Normativa COPAM 236/2019 portanto os mesmos estão de forma irregular **NÃO PASSÍVEL** de intervenção Ambiental, sendo as áreas de **07** a **10** do mapa topográfico apresentado (SEI 87053336)

Foi constatado intervenção ambiental em área de preservação permanente SEM supressão de vegetação nativa pela qual foi lavrado o respectivo Auto de Infração de nº 198.800/2024 (SEI 87119304) sendo que a respectiva área não será possível sua regularização em conformidade com deliberação normativa retrocitada.

Foram constatados, segundo os estudos de inventário florestal (SEI 77296039) a ocorrência de 37 indivíduos de Ocotea spp, 8 de Tabebuia spp e 17 indivíduos **NÃO IDENTIFICADOS** nas áreas de intervenção Ambiental, devido a identificação se limitar apenas no gênero foram consideradas como de

proteção especial com a devida compensação em conformidade com o § 1º, art. 73º do Decreto Estadual 47.749/2019, sendo as áreas de 01 a 06 conforme PTRF apresentado (SEI 86926988) e ofício (SEI 89196467) com plantio de 140 árvores das espécies *handroanthus serratifolius* (ipê amarelo) e *Ocotea odorifera*.(sassafrás) visto que já foram suprimidas, com a autorização do CODEMA, (SEI 90120278),11 indivíduos a nessa intervenção ambiental 3 indivíduos, conforme tabela abaixo:

Espécie	Coord. X	Coord. Y
Ocotea sp	470.701	7.602.885
Tabebuia sp	470.693	7.602.880
Tabebuia sp	470.695	7.602.881

A compensação devida pela supressão de vegetação nativa em **ESTÁGIO MÉDIO**, em conformidade art 48º e inciso II, art. 49º do Decreto Estadual 47.749/2019 será realizado com o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF apresentado (SEI 86926983) e respectivos documentos de posse (SEI 92497223) o qual será objeto de emissão do Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF a ser firmado.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais são pouco significativos, visto que o local já é uma área considerada consolidada, com muitos anos de atividades agrossilvipastoris, além do que o entorno da área é ocupada com loteamentos, cerca de 600 lotes, existe um projeto de um novo loteamento que divide com a área em questão e existem casas e chácaras nas proximidades. Os principais impactos são: a perda de biodiversidade (fauna e flora), e o afugentamento das espécies que vivem naquele local e perda da biodiversidade local.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Incorporadora Jardim Europa 3 Ltda**, inscrito no CNPJ sob o nº 42.435.678/0001-47, a supressão de vegetação nativa com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração com a finalidade de parcelamento de solo urbano, em uma área de 0,665 há e intervenção em APP com e sem supressão, na propriedade “Loteamento Jardim Europa 3”, no município de Três Corações/MG, matriculado no CRI sob o nº 41.104.

Verificados o recolhimento da Taxa de Expediente, da Taxa Florestal e Taxa de Reposição Florestal. O auto de infração por intervenção em APP sem supressão foi quitado, sendo que a respectiva área não será possível de regularização conforme será explanado neste Controle Processual.

O empreendimento se enquadra como não passível de licenciamento ambiental.

É o relatório.

6.2 Análise

Sob o aspecto legal, se trata de intervenção ambiental para a supressão de vegetação nativa com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio sucessional médio de regeneração, com a finalidade de parcelamento do solo, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Dessa forma, verifica-se que se trata de parcelamento do solo aprovado depois da vigência da Lei nº 11.428/06, condicionando, portanto, o empreendedor à manutenção da vegetação no empreendimento em no mínimo 50% da área total coberta pela vegetação local. Nesta senda, o técnico vistoriante verificou que o projeto apresentado pelo requerente abarcou e atendeu ao comando legal em tela.

Frise-se que os artigos 30 e 31 da Lei nº 11.428/06 estão contidos em um capítulo próprio, o Capítulo VI, cujo objetivo é estabelecer regras próprias para os casos de supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica visando o uso alternativo do solo para fins de loteamento e edificação. Percebe-se que não há nesses dispositivos a exigência de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme se observa da ressalva prevista no art. 14 do mesmo diploma legal, a seguir:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei - (grifamos).

A despeito da inexigência da Lei, o Requerente trouxe a informação quanto à falta de alternativa à intervenção, uma vez que se trata de lote urbano destinado à construção de moradia, sendo objeto de manifestação do Analista Ambiental gestor do processo, em seu Parecer Técnico, no sentido de aprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual 47.749/2029, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, considera passível de autorização a supressão de vegetação nativa.

Assim, combinando a legislação supracitada, verificamos que a supressão com destaca requerida é passível de autorização.

6.2.1 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção requerida, incide respectiva compensação ambiental, a qual se trata de proposta de compensação florestal apresentada pela Requerente à luz das argumentações técnicas no Parecer Técnico, onde se conclui que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de áreas, localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, às mesmas características ecológicas, como se observa da explanação a seguir:

1 - Foi apresentada, a compensação ambiental, pela intervenção ambiental solicitada, em conformidade art 48º e

inciso II, art. 49º do Decreto Estadual 47.749/2019. Será realizada com o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF apresentado (SEI 86926983) e respectivos documentos de posse (SEI 92497223) com levantamento topográfico (SEI 89196487), através da conservação de 2,0302 ha da cobertura vegetal nativa (Mata), em coordenadas referência de X=532.408 e Y=7.530.677 situado no município de Itamonte - MG, em ESTÁGIO MÉDIO A AVANÇADO composta por FLORESTA OMBRÓFILA ALTO MONTANA na Circunscrição Hidrográfica da Nascentes do Rio Grande, existente no local e que não será suprimida, segundo os Art. 48 e 49 do Decreto nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, portanto, a compensação ambiental será na proporção maior que duas vezes a área suprimida na modalidade de servidão florestal.

A área de compensação se encontra inserida no Parque Nacional do Itatiaia, sendo apresentado Declaração do gestor da unidade de conservação (89196475) e Ofício ICMBIO (89819604), além de Certidão de Registro de Imóveis comprovando a aquisição do terreno (92497223).

Desse modo, o Analista vistoriante foi favorável às medidas compensatórias apresentadas pela intervenção em vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, no Bioma Mata Atlântica, por estar em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019).

2 - Quanto à conformidade locacional, a proposta está conforme, haja vista que a mesma se dará mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado, em atendimento ao art. 49, II, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a saber: Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por: II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

(...)

3 - No que tange à modalidade da compensação florestal através da conservação florestal, temos que está conforme o art. 26, I do Decreto Federal Nº 6.660/08, senão vejamos:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos [arts. 17](#) e [32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006](#), o empreendedor deverá:

(...)

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica; (...) Nesta mesma senda, a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2016, art. 2º, II, estabelece que o empreendedor poderá destinar área para a conservação, senão vejamos:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor: II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na

mesma microbacia; (...) Enfim, a compensação ambiental necessária à intervenção, foi aprovada pelo gestor do processo em seu parecer técnico, ressaltando que a área de vegetação classificada como **REGENERAÇÃO NATURAL EM ESTÁGIO MÉDIO** é cerca de 1,3249 ha, entretanto nesse montante não é considerado as intervenções autorizadas pelo CODEMA e sendo assim restam um remanescente vegetal nativo em **ESTÁGIO MÉDIO** com cerca de 1,6249 ha, e segundo o art. 56º do Decreto Estadual 47.749/2019 deverão ser preservados 50% do referido remanescente vegetal, sob coordenada referência X = 470.806 e Y=7.602.791, ou seja uma intervenção de no máximo 0,81 ha, sendo que já foram autorizados pelo CODEMA uma área de 0,3 ha, restando 0,51 ha ainda a serem explorados, ou seja as áreas de **01 a 04** conforme mapa topográfico apresentado (SEI 87053336).

Das Intervenções em APP

Foi requerida a intervenção em área de preservação permanente, com e sem supressão de vegetação para fins de parcelamento do solo urbano, onde o art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/13 estabelece:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

- 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
- 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
- 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as

condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [\[4\]](#)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho

Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Por sua vez, a Deliberação Normativa COPAM Nº 236/2019 estabelece:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;

IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastorais e das necessidades das unidades familiares rurais;

V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

Observa-se que em nenhuma das condições estabelecidas como passíveis de autorização em área de preservação permanente encontra-se a atividade requerida pelo Requerente (parcelamento do solo urbano), devendo, portanto, serem indeferidas as intervenções em APP com e sem supressão por impossibilidade legal.

6.2.2 Das Espécies Consideradas de Proteção Especial

Segundo o gestor do processo e os estudos de inventário florestal (SEI 77296039) há ocorrência de 37 indivíduos de Ocotea spp, 8 de Tabebuia spp e 17 indivíduos **NÃO IDENTIFICADOS** nas áreas de intervenção Ambiental.

Devido a identificação se limitar apenas no gênero foram consideradas como de proteção especial com a devida compensação em conformidade com o § 1º, art. 73º do Decreto Estadual 47.749/2019, sendo as áreas de 01 a 06 conforme PTRF apresentado (SEI 86926988) e oficio (SEI 89196467) com plantio de 140 árvores das espécies handroanthus serratifolius (ipê amarelo) e Ocotea odorifera.(sassafrás) visto que já foram suprimidas, com a autorização do CODEMA (SEI 90120278) 11 indivíduos, e nessa intervenção ambiental 3 indivíduos.

6.3 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso proveniente da supressão pretendida, o gestor do processo informa que haverá comercialização *in natura*, uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, opção prevista no art. 21, §1º, I e II, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

*I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;*

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

(...)

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

6.4 Da Competência Autorizativa

O art. 31 da Lei Federal nº 11.428/06, já retrocitado, estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção localizada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica em vegetação no estágio médio de regeneração, para fins de qualquer edificação. Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

Ressalta-se que área de intervenção ambiental não está localizada dentro dos limites da área prioritária especial para a conservação da biodiversidade.

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, foi parcialmente favorável às intervenções requeridas, mediante o deferimento de 0,51 ha de supressão de vegetação nativa e indeferimento das intervenções em APP. Quanto ao pedido de supressão de vegetação nativa em área comum, o gestor do processo aprovou os estudos técnicos apresentados, inclusive no que se refere à identificação da fauna, não tendo sido observado ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção ou endêmicas e indicou medidas mitigadoras e compensatórias.

Ainda, o gestor verificou, por liberalidade técnica, a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, o que foi feito a despeito da inexigência da Lei, quanto a este quesito, para os casos de loteamento ou edificação em perímetro urbano.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido de supressão de vegetação nativa é juridicamente possível, não encontrando óbice ao deferimento parcial, em 0,51 ha. Os pedidos de intervenção em APP com e sem supressão é juridicamente impossível, devendo ser indeferidos.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20. Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF, referente à compensação florestal pelo empreendedor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura

As medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes apostas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento para intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo numa área de 0,51 ha, nas glebas de **01 a 04**, no Loteamento Jardim Europa 3, município de Três Corações para o parcelamento de solo urbano, exceto distritos industriais com material lenhoso para comercialização *in natura*, uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Segundo os estudos de inventário florestal (SEI 77296039) a ocorrência de 37 indivíduos de Ocotea spp, 8 de Tabebuia spp e 17 indivíduos **NÃO IDENTIFICADOS** nas áreas de intervenção Ambiental, devido a identificação se limitar apenas no gênero foram consideradas como de proteção especial com a devida compensação em conformidade com o § 1º, art. 73º do Decreto Estadual 47.749/2019, sendo as glebas de 01 a 06 conforme PTRF apresentado (SEI 86926988) e ofício (SEI 89196467) com plantio de 140

árvores das espécies *handroanthus serratifolius* (ipê amarelo) e *Ocotea odorifera*.(sassafrás) visto que já foram suprimidas, com a autorização do CODEMA, (SEI 90120278),11 indivíduos a nessa intervenção ambiental 3 indivíduos, a serem plantadas nas glebas de 01 a 06 conforme PTRF (SEI 89196496) e seu cronograma de execução.

A compensação devida pela supressão de vegetação nativa em **ESTÁGIO MÉDIO**, em conformidade art 48º e inciso II, art. 49º do Decreto Estadual 47.749/2019 será realizada com o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECAF apresentado (SEI 86926983) e respectivos documentos de posse (SEI 92497223) com levantamento topográfico (SEI 89196487) em coordenadas referência de X=532.408 e Y=7.530.677 situado no município de Itamonte - MG, em **ESTÁGIO MÉDIO A AVANÇADO** composta por **FLORESTA OMBRÓFILA ALTO MONTANA** na Circunscrição Hidrográfica da Nascentes do Rio Grande, o qual será objeto de emissão do Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF a ser firmado.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

DAE de reposição florestal SEI 92645324 e 92771971

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de compensação referente as espécies com proteção especial indicando as espécies e número de mudas plantados, com mapa de localização, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes com anexo fotográfico.	Até fev/2025 e após anualmente até 2028
2	Apresentar o TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) averbado junto à matrícula do imóvel.	Em até 90 (noventa) dias após emissão da autorização.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jander Gaspar Rezende
MASP: 1.020.910-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 22/07/2024, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende, Coordenador**, em 23/07/2024, às 07:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **90166125** e o código CRC **94ED3B52**.

Referência: Processo nº 2100.01.0043951/2023-27

SEI nº 90166125